

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO**

Pregão Eletrônico nº. 019/2026

OBJETO: Aquisição de veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, modelo Van ou Micro-ônibus, categoria M2, zero quilômetro, câmbio manual, tração 4x2, diesel, de fabricação nacional ou importada.

I – DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, por intermédio do setor responsável pela elaboração e instrução da fase preparatória da contratação, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO** apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, pela empresa **Mabalê Veículos Especiais Ltda**, especialmente quanto aos requisitos técnicos inseridos no Estudo Técnico Preliminar – ETP, relacionados à garantia do veículo e às condições de realização da primeira revisão periódica.

A manifestação tem por finalidade esclarecer a origem das informações utilizadas na elaboração do ETP, demonstrar a metodologia adotada durante a fase de planejamento e, sobretudo, promover o necessário saneamento dos pontos identificados, de modo a assegurar a observância aos princípios que regem as contratações públicas.

II – DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

O Pregão Eletrônico nº 019/2026 tem por objeto a aquisição de: **VEÍCULO AUTOMOTOR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, MODELO: VAN OU MICRO-ÔNIBUS, CATEGORIA M2, ZERO KM, CÂMBIO MANUAL, TRAÇÃO 4X2, DIESEL, DE FABRICAÇÃO NACIONAL OU IMPORTADA.**

A contratação decorre da necessidade administrativa de disponibilização de veículo adequado ao transporte coletivo de passageiros e ao atendimento das demandas institucionais da Administração, devendo o bem adquirido apresentar condições adequadas de segurança, durabilidade, desempenho, manutenção e disponibilidade operacional.

Durante a fase preparatória, foram realizados levantamentos e consultas junto a fornecedores atuantes no segmento de veículos automotores, com a finalidade de identificar características técnicas disponíveis no mercado, condições de garantia, manutenção e demais elementos relacionados ao ciclo de vida do bem.

Nesse contexto, algumas informações fornecidas por empresas do ramo foram utilizadas como elementos subsidiários para a elaboração das especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar.

III – DA ORIGEM DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ETP

No curso da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a Administração realizou levantamento de mercado com fornecedores atuantes no ramo de comercialização de veículos automotores, buscando identificar características técnicas e comerciais praticadas no mercado para veículos compatíveis com a necessidade administrativa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O levantamento de mercado constitui etapa legítima da fase de planejamento da contratação, uma vez que permite à Administração conhecer as soluções disponíveis, suas características, condições de manutenção, garantia, assistência técnica e demais aspectos relevantes para a definição do objeto.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da licitação considere aspectos técnicos e mercadológicos capazes de interferir na contratação, bem como que o Estudo Técnico Preliminar possibilite a avaliação da viabilidade técnica e econômica da solução escolhida.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a descrição da necessidade, a definição dos requisitos da contratação e a motivação das condições estabelecidas no edital.

Assim, as informações obtidas junto aos fornecedores foram utilizadas **como subsídio ao levantamento de mercado**, e não como instrumento destinado a estabelecer preferência por determinada marca, modelo, fabricante ou concessionária.

Entretanto, após a análise da intenção de recurso e a revisão dos documentos da fase preparatória, verificou-se que determinados dados provenientes do levantamento de mercado foram transpostos para o ETP de maneira excessivamente específica, sem que houvesse, naquele momento, suficiente demonstração documental de que tais parâmetros correspondiam a uma característica universal aplicável ao conjunto de soluções existentes no mercado.

Por essa razão, a Administração entende pertinente promover o devido saneamento documental e técnico dos requisitos questionados.

IV – DO REQUISITO RELATIVO À GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS

Constou do ETP o seguinte requisito:

O veículo ofertado deverá possuir garantia contratual mínima de 05 (cinco) anos, sem limite de quilometragem, ou prazo superior, caso disponibilizado pelo fabricante, abrangendo defeitos de fabricação, montagem e componentes mecânicos, elétricos, eletrônicos e estruturais, observadas as condições previstas no manual de garantia do fabricante.

Após reanálise técnica, verifica-se que a redação adotada merece correção.

Embora a Administração tenha buscado estabelecer requisito destinado a assegurar maior durabilidade, confiabilidade e proteção patrimonial do veículo, a fixação de período de garantia de 05 (cinco) anos, cumulada com a inexistência de limite de quilometragem, foi incorporada ao ETP a partir de informações obtidas durante o levantamento de mercado, sem que houvesse documentação técnica suficiente demonstrando que tal condição constituísse padrão comum e amplamente disponível entre as diferentes soluções existentes no mercado.

Importa destacar que **não houve intenção de direcionamento da contratação para determinada marca, fabricante, modelo ou concessionária**, tampouco intenção de restringir a participação de potenciais fornecedores.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A Administração reconhece, contudo, que a especificação técnica deve ser construída a partir da necessidade pública efetivamente demonstrada e de critérios objetivos, evitando-se a transformação de uma condição comercial apresentada por determinado fornecedor em requisito obrigatório para todos os participantes, quando inexistente justificativa técnica suficiente para tanto.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações do objeto observem requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, bem como permite o estabelecimento de garantia e condições de manutenção e assistência técnica, quando justificadas.

Portanto, a exigência de garantia não é, por si só, irregular. O que deve ser observado é a adequada motivação do prazo e das condições exigidas, bem como sua compatibilidade com o mercado e com a necessidade administrativa.

Nesse sentido, a Administração procederá à revisão da redação do requisito, de modo a afastar eventual interpretação de que se pretende exigir característica comercial específica de determinado fabricante.

V – DO REQUISITO RELATIVO À PRIMEIRA REVISÃO

Também constou do ETP a seguinte disposição:

A primeira revisão periódica programada, prevista para 10.000 (dez mil) quilômetros rodados ou 12 (doze) meses de uso, prevalecendo o que ocorrer primeiro, deverá ser realizada em concessionária ou oficina autorizada pelo fabricante, com todos os custos referentes à mão de obra, peças, filtros, fluidos e demais insumos necessários suportados pela contratada, sem qualquer ônus para a Administração.

Após reavaliação do requisito, verifica-se que sua redação igualmente deve ser ajustada.

A Administração buscou, com a previsão, assegurar a adequada manutenção preventiva do veículo durante o período inicial de utilização, especialmente considerando a natureza do bem e sua utilização no transporte de passageiros.

Entretanto, os parâmetros de **10.000 (dez mil) quilômetros ou 12 (doze) meses**, bem como a assunção integral dos custos da primeira revisão pela contratada, foram incorporados a partir de informações obtidas durante o levantamento de mercado e não decorreram de comprovação de que tais condições constituíssem padrão técnico uniforme para todas as marcas e modelos potencialmente aptos ao atendimento do objeto.

Com efeito, os intervalos de manutenção preventiva podem variar conforme fabricante, modelo, motorização, condições de utilização e especificações constantes do respectivo manual de manutenção.

Dessa forma, a adoção de um intervalo único, sem vinculação à recomendação técnica aplicável ao veículo efetivamente ofertado, poderia criar requisito excessivamente específico e potencialmente incompatível com determinadas soluções existentes no mercado.

Por essa razão, o requisito deverá ser ajustado para que a primeira revisão seja realizada **de acordo com o plano de manutenção preventiva estabelecido pelo fabricante para o veículo ofertado**, observadas as condições de garantia e manutenção previstas na documentação técnica do respectivo veículo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Tal adequação preserva o interesse público, pois mantém a obrigação de realização da manutenção preventiva, ao mesmo tempo em que evita a criação de exigência dissociada das especificações técnicas efetivamente aplicáveis ao veículo ofertado.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES

No que se refere à definição do prazo de garantia do veículo objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cumpre esclarecer que a Administração, após reavaliação do requisito inicialmente previsto de 05 (cinco) anos, entendeu pela adoção de **garantia mínima de 12 (doze) meses**, admitindo-se prazo superior quando disponibilizado pelo fabricante.

A definição do referido prazo encontra respaldo na legislação aplicável às contratações públicas, no planejamento da contratação e no levantamento de mercado realizado pela Administração.

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, em seu art. 40, §1º, inciso III, estabelece que, no planejamento das compras, o Termo de Referência deverá conter, quando for o caso, a **especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**.

Dessa forma, a legislação reconhece expressamente a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos relacionados à garantia do bem adquirido, desde que tais exigências sejam compatíveis com a necessidade administrativa e devidamente justificadas.

Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é caracterizada pelo planejamento e deve contemplar as considerações técnicas e mercadológicas que possam interferir na contratação, incluindo a definição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução.

No mesmo sentido, a **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08 de agosto de 2022**, estabelece diretrizes para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, contemplando, entre outros elementos, a definição dos requisitos da contratação, o levantamento de mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

A referida regulamentação reforça a necessidade de que os requisitos definidos pela Administração sejam **necessários e suficientes ao atendimento da necessidade pública**, evitando-se a inclusão de exigências que possam limitar indevidamente a competitividade.

No presente caso, a Administração inicialmente estabeleceu garantia mínima de 05 (cinco) anos a partir de informações obtidas durante consultas realizadas junto a fornecedores atuantes no ramo de comercialização de veículos.

Entretanto, após a análise da intenção de recurso e a reavaliação técnica e mercadológica do requisito, verificou-se que não havia nos autos elementos suficientes que demonstrassem ser indispensável, para o atendimento da necessidade pública, a exigência de garantia mínima de 05 (cinco) anos.

Diante disso, optou-se pela adequação do requisito para **12 (doze) meses de garantia**, preservando-se a possibilidade de oferta de prazo superior pelo fabricante.

A escolha do prazo de 12 (doze) meses não decorre de imposição legal que estabeleça esse período como obrigatório para todos os veículos automotores. Trata-se de **parâmetro mínimo definido pela Administração a partir da conjugação entre a necessidade pública, a razoabilidade da exigência, a análise do mercado e a existência de contratações públicas semelhantes**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Nesse aspecto, a pesquisa realizada no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA** identificou contratação de **VAN 0 KM, teto alto, com 17 passageiros sentados, além do condutor e máxima de 20 passageiros sentados**, cujo procedimento estabeleceu garantia de **12 (doze) meses**.

Trata-se de contratação pública de objeto de natureza semelhante ao pretendido no presente certame, constituindo referência concreta de que o prazo de 12 (doze) meses é utilizado pela Administração Pública como parâmetro mínimo de garantia para veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros. (tcm.pa.gov.br)

A pesquisa realizada também identificou outras contratações públicas recentes de veículos novos que adotaram o período de **12 (doze) meses de garantia**, demonstrando que o prazo não constitui condição excepcional ou incompatível com a prática das contratações públicas.

Assim, embora não exista dispositivo legal que determine obrigatoriamente o prazo de 12 (doze) meses para todos os veículos adquiridos pela Administração, verifica-se que esse período constitui **parâmetro objetivo, razoável e efetivamente utilizado em contratações públicas**, inclusive para veículos de características semelhantes às do objeto do presente certame.

A adoção do prazo de 12 (doze) meses também se mostra compatível com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**, uma vez que evita a imposição de condição excessivamente elevada que possa reduzir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores.

Nesse sentido, a adequação do prazo originalmente previsto de 05 (cinco) anos para 12 (doze) meses representa medida de aperfeiçoamento da especificação técnica, adequando o requisito ao nível de proteção considerado suficiente para o atendimento da necessidade administrativa, sem impor condição superior àquela efetivamente justificada nos autos.

Ressalta-se, ainda, que a adoção de 12 (doze) meses como prazo mínimo **não impede a Administração de receber veículos que possuam garantia de fábrica superior**, uma vez que será admitida a oferta de prazo maior quando disponibilizado pelo fabricante.

Dessa forma, o requisito constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência passe a apresentar a seguinte redação: **"O veículo ofertado deverá possuir garantia mínima de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo, abrangendo os defeitos de fabricação, montagem e componentes mecânicos, elétricos, eletrônicos e estruturais, observadas as condições estabelecidas no manual de garantia do fabricante, ou prazo superior caso disponibilizado pelo fabricante."**

A nova redação estabelece requisito objetivo e isonômico, aplicável a todos os participantes, preservando a proteção do patrimônio público e, simultaneamente, evitando a imposição de exigência excessiva ou potencialmente restritiva.

Por fim, destaca-se que a Administração não considera o prazo de 12 (doze) meses como período obrigatório ou universal estabelecido pela legislação para todos os veículos. Trata-se de **prazo mínimo definido para a presente contratação**, considerando as características do objeto, a necessidade administrativa, o levantamento de mercado e as contratações públicas similares identificadas.



Rua Waternello Prudente, N°34, Jardim Umuarama, Redenção - PA



assistenciasocial@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Conclui-se, portanto, que a adoção de **garantia mínima de 12 (doze) meses** mostra-se adequada, razoável e proporcional ao objeto, encontra respaldo na possibilidade legal de estabelecimento de garantia prevista na Lei nº 14.133/2021 e está amparada pelo levantamento de mercado realizado pela Administração, constituindo requisito suficiente para assegurar proteção mínima ao patrimônio público sem impor restrição desnecessária à competitividade do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE DIRECIONAMENTO

É importante registrar que a inclusão dos requisitos questionados não decorreu de qualquer intenção de direcionar o certame a determinada marca, fabricante, modelo ou fornecedor. As informações foram obtidas durante a fase de levantamento de mercado, realizada justamente com o objetivo de identificar as soluções existentes e auxiliar a Administração na elaboração das especificações do objeto.

Todavia, a Administração reconhece que o levantamento de mercado possui natureza **subsidiária e informativa**, não podendo substituir a necessária análise crítica e técnica do órgão responsável pelo planejamento da contratação.

Assim, eventual inadequação na redação dos requisitos deve ser tratada como necessidade de aperfeiçoamento da especificação técnica, e não como tentativa deliberada de restrição da competição. A providência adotada pela Administração demonstra, justamente, o compromisso com a legalidade, a transparência, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

VII – DO SANEAMENTO E DA CORREÇÃO DO ETP

Diante da análise técnica, administrativa e mercadológica realizada, bem como considerando os apontamentos apresentados na intenção de recurso, a Administração reconhece a necessidade de promover o saneamento e aperfeiçoamento dos requisitos anteriormente estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com o objetivo de assegurar que as especificações da contratação sejam necessárias, suficientes, razoáveis e compatíveis com as soluções disponíveis no mercado.

Nesse sentido, serão promovidas as seguintes adequações:

- a) substituir a exigência anteriormente estabelecida de garantia mínima de 05 (cinco) anos, adequando-a para garantia mínima de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo do veículo, admitindo-se prazo superior quando disponibilizado pelo fabricante;
- b) reconhecer que as informações obtidas junto a fornecedores durante o levantamento de mercado possuem caráter subsidiário e informativo, devendo ser submetidas à análise técnica e crítica da Administração antes de sua conversão em requisitos obrigatórios da contratação;



Rua Waternello Prudente, N°34, Jardim Umuarama, Redenção - PA



assistenciasocial@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- c) adequar a previsão relativa à primeira revisão periódica, deixando de estabelecer previamente o intervalo uniforme de 10.000 (dez mil) quilômetros ou 12 (doze) meses, para que as revisões sejam realizadas nos prazos, quilometragens e condições estabelecidos pelo fabricante para o veículo efetivamente ofertado;
- d) preservar a obrigação de realização das revisões e manutenções preventivas necessárias à adequada conservação do veículo e à preservação de sua garantia, observadas as condições estabelecidas pelo respectivo fabricante;
- e) assegurar que os requisitos técnicos estabelecidos para o objeto permaneçam compatíveis com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, economicidade e julgamento objetivo, evitando-se exigências que possam restringir a participação de potenciais fornecedores sem justificativa técnica suficiente;
- f) promover os ajustes necessários no Estudo Técnico Preliminar – ETP, de modo a assegurar coerência, compatibilidade e uniformidade entre os documentos que integram o planejamento da contratação;
- g) manter a possibilidade de fornecimento de veículo que disponha de condições de garantia superiores ao mínimo estabelecido, sem que a Administração estabeleça requisito excessivamente restritivo ou vinculado a determinado fabricante, marca ou modelo;

As alterações promovidas não representam alteração da necessidade administrativa que originou a contratação, tampouco afastam os requisitos essenciais de qualidade, segurança, durabilidade e adequada conservação do veículo. Ao contrário, constituem medida de aperfeiçoamento da fase preparatória, destinada a conferir maior segurança jurídica ao procedimento e assegurar que as exigências estabelecidas sejam compatíveis com o objeto e com as condições efetivamente verificadas no mercado.

Dessa forma, a Administração busca conciliar a adequada proteção do patrimônio público e o atendimento da necessidade administrativa com a necessária preservação da ampla competitividade do certame, evitando a adoção de requisitos que, embora inicialmente estabelecidos com finalidade legítima, não se mostrem indispensáveis ou suficientemente justificados diante da análise técnica e mercadológica posteriormente realizada.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante da análise da intenção de recurso e da reavaliação técnica e mercadológica dos requisitos constantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Administração entende pertinente promover o **saneamento e adequação das especificações inicialmente estabelecidas**.

Dessa forma, a exigência de garantia será ajustada para **mínimo de 12 (doze) meses**, contados do recebimento definitivo do veículo, admitindo-se prazo superior quando disponibilizado pelo fabricante. Quanto às revisões periódicas, será retirada a previsão fixa de **10.000 (dez mil) quilômetros ou 12 (doze) meses**, passando a ser observados os prazos, quilometragens e condições estabelecidos pelo fabricante para o veículo ofertado.



Rua Waternello Prudente, N°34, Jardim Umuarama, Redenção - PA



assistenciasocial@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As alterações têm por finalidade adequar os requisitos às condições de mercado e aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, sem alteração da necessidade administrativa que fundamenta a contratação.

Assim, manifesta-se pelo **acolhimento da intenção de recurso**, exclusivamente quanto aos pontos acima, determinando-se os ajustes necessários no ETP, Termo de Referência e demais documentos pertinentes, observando-se, caso aplicável, as providências previstas na Lei nº 14.133/2021 quanto à continuidade do certame.

Caren Monteiro

Caren Monteiro F. Lima

Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 113028

Wilmar Marinho Lima

Wilmar Marinho Lima

Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula 110924



Rua Watermello Prudente, N°34, Jardim Umuarama, Redenção - PA



assistenciasocial@redencao.pa.gov.br